

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1411025 - PR (2018/0322031-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : B D VEST CONFECCOES - EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - SP356107
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
GISELE DE OLIVEIRA GARCIA PASCHOETO - SP012021
ARINALDO BITTENCOURT E OUTRO(S) - PR030815
FÁBIO HIROMORI GOMES - PR031309
SIDNEY AHRENS JUNIOR - PR035503
ÉDNA GUERRA FERREIRA GARALUZ - PR046258

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS MANTIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acórdão estadual adotou solução em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à regularidade do contrato de cessão fiduciária, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. A análise do intuito protelatório dos embargos de declaração demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.025 - PR (2018/0322031-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por B D Vest Confecções – EIRELI – em Recuperação Judicial contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 660):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS MANTIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 668-677), a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, afirmando que a hipótese dos autos versa sobre cessão fiduciária sob uma ótica diferente.

Ressalta que o recurso especial discute a "ilegalidade da cessão fiduciária que tem como objeto CRÉDITOS A PERFORMAR, sobretudo em face da ausência de individualização e especialização destes créditos" (e-STJ, fl. 670).

Argumenta que "os títulos em garantias se performam com o tempo, fato este que acaba por desvirtuar por completo o instituto da garantia fiduciária, não podendo assim se prestar para afastar o crédito do concurso de credores" (e-STJ, fl. 670).

Refuta a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ no tocante à necessidade de reexame da regularidade do contrato de cessão fiduciária para o julgamento da causa.

Pondera não haver que se falar na "necessidade de se reexaminar cláusulas contratuais ou fatos, uma vez que o próprio acórdão recorrido consignou todas as questões fáticas necessárias ao julgamento do feito, inclusive atestando a

Superior Tribunal de Justiça

ausência de individualização dos títulos" (e-STJ, fl. 673).

Assinala a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ em relação à multa aplicada perante o Juízo originário, aduzindo que os embargos de declaração opostos constituíram exercício do direito de defesa. Afirma que demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema, realizando o cotejo analítico entre os julgados.

Postula, assim, o provimento do recurso especial interposto, "de modo a atestar a concursabilidade dos créditos frente à ausência de individualização dos títulos ofertados a garantia que representam créditos 'à performar', por representar clara violação legal" (e-STJ, fl. 676).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente agravo à Turma julgadora.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 681-690 (e-STJ), na qual a parte agravada postula a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.025 - PR (2018/0322031-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **B D VEST CONFECÇOES - EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO : **MARCIO RODRIGO FRIZZO - SP356107**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849**
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
GISELE DE OLIVEIRA GARCIA PASCHOETO - SP012021
ARINALDO BITTENCOURT E OUTRO(S) - PR030815
FÁBIO HIROMORI GOMES - PR031309
SIDNEY AHRENS JUNIOR - PR035503
ÉDNA GUERRA FERREIRA GARALUZ - PR046258

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS MANTIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acórdão estadual adotou solução em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à regularidade do contrato de cessão fiduciária, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. A análise do intuito protelatório dos embargos de declaração demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.
5. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na origem, versam os autos sobre agravo de instrumento interposto por B D Vest Confeções – EIRELI – em Recuperação Judicial contra a decisão proferida pela 2ª Vara Cível de Cianorte/PR, que considerou que a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes, garantida por cessão de direitos creditórios de títulos, se enquadra na exceção do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, indeferindo o pedido da recuperanda de correção dos valores, em razão da incompetência do Juízo recuperacional para dirimir a matéria.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, mantendo a decisão hostilizada e julgando prejudicado o agravo interno interposto (e-STJ, fl. 390-397 e 450-457).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 477-481).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1.362, IV, e 1.420 do Código Civil; 33, parágrafo único, da Lei n 10.931/2004; 66-b da Lei n. 4.725/1965; 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, que o crédito da instituição financeira recorrida deve ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, como crédito quirografário, tendo em vista que a garantia não fora regularmente constituída, diante da não individualização dos créditos (recebíveis) cedidos.

Ponderou que a existência de uma lei específica para regular as questões atinentes à cessão fiduciária dos recebíveis de cartão de crédito impede a observância às regras do Código Civil, ressaltando, no ponto, o princípio da individualização dos créditos fiduciários.

Insurgiu-se contra a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de

Superior Tribunal de Justiça

Processo Civil de 2015, afirmando que não houve oposição de embargos de declaração protelatórios, tendo buscado sempre a interpretação dos institutos da cessão fiduciária.

Apontou divergência jurisprudencial no tocante à necessidade de individualização dos títulos de crédito no âmbito do contrato de cessão fiduciária.

Postulou, ao final, o reconhecimento de que as disposições do Código Civil devem ser aplicadas para os casos de cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito.

Pugnou, ainda, pela declaração de que tais créditos devem se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, com consequente devolução dos valores apropriados indevidamente após o ajuizamento da recuperação judicial.

Entretanto, conforme anotado na decisão monocrática, o Tribunal de origem, ao manter a decisão que excluiu o crédito da instituição financeira ora recorrida da recuperação judicial e reconheceu a legalidade da garantia de cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito, consignou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 543-547):

No que diz respeito a cessão fiduciária de créditos (recebíveis) ou “trava bancária”, conforme, inclusive, já destacado pela decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao presente recurso, é de se ver que o art. 66-B, § 3º, da Lei 4.725/65, com a redação dada pela Lei 10.931/04, autoriza a referida operação, cuja legalidade recentemente, e por ambas as Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, restou reconhecida, ao fundamento de que, por força do disposto no art. 83 do Código Civil, a expressão “bens móveis” contida no art. 49, § 3º, da LRF, abrange os bens imateriais, tais como o crédito, senão vejamos:

[...]

Daí porque, considerando-se encaixar-se a cessão fiduciária sobre direitos creditórios (recebíveis) também como forma de propriedade fiduciária sobre bens móveis, o crédito da instituição financeira agravada enquadra-se na hipótese prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e deve ser excluído do âmbito da recuperação judicial, sendo descabida a pretensão da agravante de sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, como crédito quirografário ao argumento de que a garantia não fora regularmente constituída, diante da não individualização dos créditos (recebíveis) cedidos.

Em que pese alegue a agravante a ausência de individualização da garantia, e apesar de se conhecer posições diversas, inclusive deste Tribunal, é certo que a garantia dada certamente foi favorável a ambas as partes quando da disponibilização do crédito: por um lado reduzindo os juros (em razão da redução do risco da inadimplência) e assim favorecendo ao mutuário; por outro, aumentando a garantia às instituições financeiras. Sendo assim, sustentar a não eficácia da garantia perante o credor, ao fundamento da inexistência de individualização, e assim afastá-la dos efeitos que lhe são próprios, quando da recuperação judicial, traduz-se em verdadeira ofensa à boa-fé objetiva (art. 422/CC),

em especial no que se refere à sua função limitativa, que veda o *venire contra factum proprium*.

[...]

Logo, a constituição da propriedade fiduciária oriunda de cessão fiduciária de crédito (recebíveis), dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes, de modo que os créditos em discussão não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, eis que a expressão “bens móveis” contida no art. 49, § 3º, da LRF, abrange os bens imateriais, a exemplo da garantia de cessão de créditos (recebíveis), como é o caso em comento.

Ainda, ao contrário do que alega a agravante, mesmo que a segunda parte do § 3º do art. 49 da LRF disponha não ser permitida “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”, os valores em discussão, oriundos da cessão fiduciária de créditos, principalmente por se tratar de coisa fungível, não se amoldam à definição de bens de capital e não podem ser considerados “bens de capital essenciais”, como se depreende das lições de Fabio Ulhoa Coelho, in verbis:

[...]

Portanto, não estando os créditos da instituição financeira agravada sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não merece provimento a pretensão recursal, impondo-se a manutenção da decisão hostilizada, restando, nessas circunstâncias, prejudicado o agravo interno, onde se pretendia apenas a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Tal como anteriormente ressaltado, o acórdão adotou solução em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1123084/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º, DA LEI 4.728/1965. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 503.697/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,

Superior Tribunal de Justiça

QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 884.153/SP, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, imperiosa a aplicação da Súmula 83/STJ ao presente feito a obstar a análise do reclamo, óbice aplicável às alíneas a e c do permissivo constitucional.

Ademais, permanece a compreensão perfilhada no sentido de que a revisão da conclusão do Tribunal estadual (quanto à regularidade do contrato de cessão fiduciária), demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No que concerne ao afastamento da multa aplicada no julgamento dos aclaratórios, cabe observar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que é correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

No caso, verifica-se que o Tribunal de Justiça ao decidir pela manutenção da multa aplicada pelo juízo de origem, fixada na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), ressaltou que a decisão agravada havia sido suficientemente clara e fundamentada,

Superior Tribunal de Justiça

concluindo, assim, que os embargos de declaração opostos possuíam caráter meramente protelatórios, sendo evidente a propensão procrastinatória do recurso.

Dessa forma, a análise do intuito protelatório dos embargos de declaração demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ratificando-se, assim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ à hipótese.

Importante consignar que esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada à fl. 682 (e-STJ), de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.411.025 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0322031-2

Número de Origem:

00384258520178160000 0038425-85.2017.8.16.0000 384258520178160000 00054482720178160069

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B D VEST CONFECÇÕES - EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - SP356107

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

GISELE DE OLIVEIRA GARCIA PASCHOETO - SP012021

ARINALDO BITTENCOURT E OUTRO(S) - PR030815

FÁBIO HIROMORI GOMES - PR031309

SIDNEY AHRENS JUNIOR - PR035503

ÉDNA GUERRA FERREIRA GARALUZ - PR046258

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B D VEST CONFECÇÕES - EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - SP356107

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

GISELE DE OLIVEIRA GARCIA PASCHOETO - SP012021

ARINALDO BITTENCOURT E OUTRO(S) - PR030815

FÁBIO HIROMORI GOMES - PR031309

SIDNEY AHRENS JUNIOR - PR035503

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020